

REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de São Miguel do Iguaçu - Pr.
Rua Castro Alves, s/n. - Tel. 65-1145
ARLEI COSTA
OFICIAL
C. P. F. 013.337.719/91

REGISTRO GERAL
MATRÍCULA Nº **3794**

FICHA = 001
RUBRICA



Lote nº03 (três), da Quadra nº58 (cinquenta e oito), situado no Perímetro Urbano desta Cidade, com as dimensões de 15x40 metros, ou sejam 600m² (seiscentos metros quadrados), confrontando: - "ao Norte, com a Rua Cascavel; ao Sul, com parte do lote nº16; a Leste, com o lote urbano nº04; e, ao Oeste, com o lote urbano nº2 (dois)"; contendo como benfeitorias, uma construção em alvenaria com 1.326,22 m² (hum mil, trezentos e vinte e seis metros e vinte e dois decímetros quadrados), de área construída; cuja construção acha-se edificada sobre o imóvel da presente juntamente com os das Matrículas nºs. 3792, 3793, 3795 e nº 3796, L^o2, deste Ofício. Havido pela Matrícula nº1.177, L^o2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, conforme Certidões que ficam arquivadas neste Ofício sob nº80/461. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de abril de 1980.

PROPRIETÁRIO:-HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob nº76.449.297/0001-70, com sede neste Município e Comarca.

AV-01/3794-Hipotecado o imóvel da presente, juntamente com os das Matrículas de nºs. 3792, 3793, 3795 e nº 3796 L^o2, deste Ofício, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme R-01/1.177, L^o2, em 16.07.976; e conforme R-02/1.177, L^o2, em 22.04.977, sendo este em 2^a grau, ambos da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de abril de 1980.

AV-02/3794-Certifico e dou fé, que de conformidade com a Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrada as fls.061 do livro nº40, em data de 18/03/980, nas Notas do Tabelião desta Cidade, Sr. Limirio Martins da Silva, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Hospital Santo Antonio do Iguaçu Ltda., respectivamente, CREDORA e DEVEDOR na hipoteca registrada no R-01/1.177, L^o2, da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, resolveram, em comum acordo, retificar e ratificar a Escritura Pública de Mutuo com Garantias Hipotecária e Fidejussória, lavrada em 12.07.976, que deu origem àquele registro, a fim de que passem a vigorar as cláusulas e condições seguintes: - **"PRIMEIRA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Sobre o saldo devedor do financiamento contratado na forma do citado instrumento de 12-07-976, bem como as prestações de resgate a que alude a cláusula "FORMA DE PAGAMENTO", incidirá correção monetária calculada na base de 60% (sessenta por cento) do percentual de variação do valor da ORTN, ou critério que vier a ser estabelecido para fins de correção monetária relativa à aplicação de recursos provenientes do FAS, na hipótese de extinção das ORTN. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A correção monetária, como prevista nesta Cláusula, será calculada na base de 60% (sessenta por cento) do percentual que resultar da diferença entre o valor da ORTN fixa para o primeiro mês do trimestre civil em curso e o valor da ORTN fixado para o primeiro mês do trimestre civil anterior. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Durante o prazo deste contrato e até a integral liquidação da dívida, a correção monetária, calculada na forma acima, será capitalizada no último dia de cada trimestre civil, para efeito de integrar o saldo devedor. **SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO.** O Saldo devedor, de que trata o presente contrato, será amortizado em 48 (quarenta e oito) prestações trimestrais e sucessivas, nelas incluídos os juros compensatórios, no valor inicial de R\$-80.506,00/ (oitenta mil, quinhentos e seis cruzeiros), calculadas pelo sistema de amortizações constantes (SAC), com as adaptações constantes deste instrumento, vencíveis no último dia de cada trimestre civil, operando-se o vencimento da primeira em 31-12-1979. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As prestações de que trata esta cláusula, decrescerão de uma para outra em progressão aritmética, cuja razão é de R\$702,00/

MATRÍCULA Nº **3794**



Continuação
(setecentos e dois cruzeiros). PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre as prestações trimestrais do resgate, bem como sobre a razão do decréscimo das prestações, incidirá, durante o prazo deste contrato e até a integral liquidação da dívida, a correção monetária pactuada na forma da cláusula "CORREÇÃO MONETÁRIA".- TERCEIRA - AMORTIZAÇÃO FACULTATIVA. O devedor poderá efetuar pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, ficando, porém, estipulado que o valor de cada pagamento extraordinário deverá corresponder, no mínimo, ao valor da primeira prestação das amortizações a vencer-se. Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, as prestações remanescentes terão seus vencimentos antecipados, observando-se, para esse efeito e sem interrupção, a data trimestral estabelecida na cláusula SEXTA, com a consequente redução do prazo". Ficando a Escritura primitiva ratificada em todos os demais termos. O referido é verdade. São Miguel do Iguçu, 25 de abril de 1980.-----JLS

AV-03/3.794:-Certifico e dou fé, que de conformidade com a Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrada as fls.60 do livro nº40, em data de 18.03.980, nas Notas do Tabelião desta Cidade, Sr.Limírio Martins da Silva, a Caixa Econômica Federal(CEF) e o Hospital Santo Antonio do Iguçu Ltda., respectivamente, CREDORA e DEVEDOR = / na hipoteca registrada no R-02/1.177, L202, da Comarca de Foz do Iguçu-PR, resolveram, em comum acordo, retificar e ratificar a Escritura Pública de Mutuo com Garantias Hipotecária e Fidejussória, lavrada em 18.04.977, que deu origem àquele registro, a fim de que passem a vigorar as cláusulas e condições seguintes:-"PRIMEIRA-CORREÇÃO MONETÁRIA. Sobre o saldo devedor do financiamento contratado na forma do citado instrumento de 18.04.977, bem como sobre as prestações de resgate a que alude a cláusula "FORMA DE PAGAMENTO", incidirá correção monetária calculada na base de 60%(sessenta por cento) do percentual de variação do valor da ORTN, ou critério que vier a ser estabelecido para fins de correção monetária relativa à aplicação de recursos provenientes do FAS, na hipótese de extinção das ORTN. Paragrafo Primeiro - A correção monetária, como prevista nesta cláusula, será calculada na base de 60%(sessenta por cento) do percentual que resultar da diferença entre o valor da ORTN fixa do para o primeiro trimestre civil em curso e o valor da ORTN fixa do para o primeiro mês do trimestre civil anterior. Paragrafo Segundo.- Durante o prazo deste contrato e até a integral liquidação da dívida, a correção monetária, calculada na forma acima, será capitalizada no último dia de cada trimestre civil, para efeito de integrar o saldo devedor. SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO. O saldo devedor, de que trata o presente contrato, será amortizado em 48(quarenta e oito) prestações trimestrais e sucessivas, nelas incluídos/ os juros compensatórios, no valor inicial de R\$-47.224,00(quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros), calculadas pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC), com as adaptações constantes deste instrumento, vencíveis no último dia de cada trimestre civil, operando-se o vencimento da primeira em 31-12-979. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações de que trata esta cláusula decrescem de uma para outra em progressão aritmética, cuja razão é de R\$ 411,00(quatrocentos e onze cruzeiros). PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre as prestações trimestrais de resgate, bem como sobre a razão do decréscimo das prestações, incidirá, durante o prazo deste contrato e até a integral liquidação da dívida, a correção monetária pactuada na forma da cláusula "CORREÇÃO MONETÁRIA". TERCEIRA. AMORTIZAÇÃO FACULTATIVA. O devedor poderá efetuar pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, ficando, porém, estipulado que o valor de cada pagamento extraordinário deverá corresponder, no mínimo, ao valor da primeira prestação das amortizações a vencer-se. Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, as prestações remanescentes terão seus vencimentos antecipados, observando-se, para esse efeito e sem interrupção, a data trimestral estabelecida na cláusula SEXTA, com a consequente redução do prazo". Ficando a Escritura primitiva ratificada em todos os demais termos. O referido

MATRÍCULA
= 3.794 =

RUBRICA

FICHA
= 002 =



CONTINUAÇÃO
é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de abril de 1980.....JLS

AV-04/3.794: -Canceladas as hipotecas constantes nas AVs-01, AV-02 e AV-03, conforme OF GERSA/PR 025/89 expedido pela Credora Hipotecária em data de 10.07.989, que fica arquivado neste Ofício.- O referido é verdade e dou fé.- São Miguel do Iguaçu, 17 de julho de 1989.- (Arquivo nº 89/357).....MMM

AV-05/3.794 - Protocolo nº 76291 de 20.11.2017: -Certifico e dou fé, que de acordo com os documentos apresentados, procedo a presente averbação, para constar que o proprietário, Hospital Santo Antonio do Iguaçu Ltda, está inscrito no CNPJ sob nº "76.449.297/0001-39" e não como foi consignado no ato da abertura da presente Matrícula, ficando assim o presente ato retificado; Ratifica-se em todos os demais termos e condições. "ISENTO" da apresentação do FUNREJUS conforme Art. 32, item IX, do Decreto Judiciário nº 251 de 19.08.1999. Custas: 60 VRC = R\$-10,92 = GR/Funrejus (Lei nº 18415/2014) = R\$-2,73 = 15 VRC e Selo Funarpen R\$-4,40. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Iguaçu, 24 de novembro de 2017. (Arquivo nº 643/2017). Oficial: *Edna* (Edna Peron Costa).-GTF. - . . .

R-06/3.794 - Protocolo nº 76291 de 20.11.2017: -HIPOTECA JUDICIÁRIA: -HIPOTECADO o imóvel da presente, em sua totalidade, em "PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA", em favor do Sr. CARLOS ARAI, brasileiro, casado, médico, portador da CI/RG. nº 2.116.548-4/SSP/PR e do CPF sob nº 362.158.649-00, com endereço profissional na Rua Farroupilha, 12, centro, nesta cidade, pelo valor de R\$-296.761,94 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e um reais, noventa e quatro centavos), que será corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, conforme requerimento expedido em data de 20 de novembro de 2017, o qual é proveniente dos Autos de Ação de Prestação de Contas de nº 0001924-92.2017.8.16.0159 (autos físicos), da Escrivania da Vara Cível e Demais Anexos, desta comarca, devidamente assinada pela MM. Juíza de Direito desta comarca, Drª. Juliana Cunha de Oliveira Domingues, em data de 18 de novembro de 2016. Apresentada a GR/Funrejus sob nº 00000000026237217-0 autenticada sob nº CCR00310-7341 0047, em data de 23.11.2017, no valor de R\$-593,52. As demais condições constam nos documentos que deram origem ao presente registro. Custas: 2156 VRC = R\$-392,39 e Selo Funarpen R\$-4,40. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Iguaçu, 24 de novembro de 2017. (Arquivo nº 643/2017). Oficial: *Edna* (Edna Peron Costa).-GTF. - . . .

R-07/3.794 - Protocolo nº 78678 de 14.11.2018: -PENHORADO o imóvel da presente, em sua totalidade, em favor da Srª. MARISA BRASIL FERREIRA, portadora da CI/RG. nº 10.077.696-0/SSP/PR e do CPF sob nº 074.730.149-27, pelo valor de R\$-98.490,16 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos), em cumprimento a Carta Precatória Cível do Processo de nº 0003869-31.2018.8.16.0159, da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, desta comarca, a qual foi deprecada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Foz do Iguaçu-PR, devidamente assinada em 10 de outubro de 2018, pela MM. Juíza de Direito, Drª. Trícia Cristina Santos Troian, extraída dos Autos de nº 0008358-57.2011.8.16.0030 - Cumprimento de Sentença/Indenização por Dano Moral/Carta Precatória, do mesmo Juízo, onde figura como executado, o proprietário do imóvel desta matrícula, Hospital Santo Antônio do Iguaçu Ltda., devidamente qualificado nos autos. As demais condições constam nos referidos Autos que deram origem a este registro. O presente ato é "ISENTO" de Custas, das Taxas Judiciárias e Selos, conforme Artigo 3º, item I da Lei nº 1060/50 de 05.02.1950 e Artigo 4º item II da Lei nº 9289 de 04.07.1996. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Iguaçu, 16 de novembro de 2018. (Arquivo nº 028 - Pasta nº 28). Oficial: *Edna* (Edna Peron Costa).CVHM. - . . .



REGISTRO DE IMOVEIS
COMARCA DE SAO MIGUEL DE DO IGUAÇU - PR
Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução fiel deste Ofício.
São Miguel 30/janeiro/2020 do Iguaçu PR.
 EDNA PERON COSTA - Oficial Titular
 Meire Mieki Matsuda - Substituta
 Iara Teresinha Bogo - Substituta



SEGUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYGC BAZB5 F2TV7 F4LSD